

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2022

Apensados: PL nº 4.226/2023 e PL nº 5.037/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e dá outras providências, acrescentando § ao art.9º

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada SILVY ALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, de iniciativa do Deputado Cleber Verde, objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acrescentando um parágrafo (§ 9º) ao seu art. 9º para estabelecer que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da referida lei, a ofendida terá direito à reparação indenizatória pelo Estado em razão de dano moral acarretado por sua omissão no cumprimento do dever de propiciar segurança pública, desde que comprovados o fato prejudicial e o nexo causal entre a omissão e o dano.

É apontado na referida proposta legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e de Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos



\* C D 2 4 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o mencionado projeto de lei, das seguintes propostas legislativas da mesma espécie:

- a) PL nº 4.226/2023, de iniciativa da Deputada Dilvanda Faro, que trata de acrescentar tanto o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quanto o § 3º ao art. 387 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para dispor que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor indenizará todos os danos morais e patrimoniais causados à ofendida, bem como que não dependerá de instrução probatória a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral; e
- b) PL nº 5.037/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que trata de acrescer um parágrafo (§ 4º-A) ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que se presumirá o dano moral causado pela infração perpetrada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para dispor que a indenização reparatória poderá ser fixada pelo juízo criminal, independentemente da especificação de valor mínimo, desde que haja pedido expresso na ação penal.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas neste Colegiado na presente legislatura e na que lhe antecedeu, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIV, alínea “A”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direitos da mulher a fim de assegurar a igualdade material entre todas as pessoas.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à proteção e defesa da mulher em face de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais proposições se manifestar.

Passemos à análise das iniciativas legislativas referidas sob o mencionado prisma.

O Código Civil (em especial o disposto nos artigos 186, 187 e 927 e seguintes) e a Lei Maria da Penha (notadamente o previsto no art. 9º, § 4º) já resguardam a possibilidade de o agressor, em caso de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher – seja ele cônjuge ou companheiro em união estável ou não – ser compelido a reparar os danos ocasionados à vítima, inclusive de natureza moral (resultantes, por exemplo, de violência praticada de caráter psicológico ou patrimonial).

Também é previsto, na Lei Maria da Penha, que a reparação indenizatória devida pelo agressor à mulher em situação de violência doméstica e familiar “não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes” (art. 9º, § 6º). Desse modo, a indenização reparatória, na hipótese referida, não deverá atingir a meação ou direitos sobre bens comuns que couberem à ofendida em virtude do regime de bens adotado no casamento ou decorrente de união estável mantida com o agressor.

De outra parte, cabe assinalar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, ao julgar recurso especial sob rito dos recursos repetitivos (afetado o Recurso Especial nº 1.675.874/MS em conjunto com o REsp nº 1.643.051/MS), tese (relativa ao tema repetitivo 983) segundo a qual, “Nos



\* C D 2 4 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Na esteira de aprimorar o ordenamento jurídico positivado, mostra-se importante e apropriado, pois, inscrever, em sintonia com o proposto no âmbito dos Projetos de Lei nº 4.226, de 2023, e nº 5.037, de 2023, norma expressa na Lei Maria da Penha que reproduza o conteúdo emanado da tese firmada pelo STJ relativa ao tema repetitivo 983.

Quanto à responsabilidade civil do Estado – que consiste na obrigação de reparar os danos que seus agentes causarem no exercício da função pública –, cabe mencionar que pode ser, nos termos do previsto na Constituição Federal (Art. 37, § 6º) e no Código Civil (art. 43) e consoante larga jurisprudência dos tribunais, objetiva – que se aplica quando, de atos praticados pelos agentes públicos, resultem prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem demonstração de terem agido aqueles com culpa ou dolo – ou subjetiva – que se aplica basicamente quando decorre de omissão, hipótese em que, para que seja determinada a reparação civil indenizatória, não bastará demonstrar apenas o dano provocado pelo agente do Estado e o nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, mas também ter agido aquele com culpa (omissão por imprudência, imperícia, negligência) ou dolo (omissão intencional).

Conforme foi referido anteriormente, o Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, busca modificar essa disciplina tocante à responsabilidade civil do Estado por omissão em seu dever de propiciar segurança pública a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos termos da Lei Maria da Penha para determinar que tal responsabilidade seja objetiva em relação ao dano de natureza moral.

Considerando que a segurança pública constitui direito fundamental de todos e dever do Estado (Art. 144, caput, da Constituição Federal), bem como a importância do regular funcionamento dos serviços respectivos para a efetiva prevenção de crimes de feminicídio, lesão corporal,



\* C D 2 4 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

sexuais e outros relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, inclusive quando adotadas medidas protetivas de urgência que obriguem o agressor – como ocorre, por exemplo, em caso de ordem judicial para manutenção de distanciamento entre a vítima e o agressor cujo cumprimento deve ser monitorado eletronicamente pelo Estado –, releva determinar, em consonância com o teor do Projeto de Lei nº 1.299, de 2022, que, em situação de infração pertinente à violência em questão, o Estado responderá civilmente, de modo objetivo, por dano moral acarretado à mulher ofendida em razão de sua omissão quanto ao cumprimento do dever relacionado à segurança pública, ou seja, independentemente de demonstração de culpa ou dolo de agente do Estado.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.299, de 2022, nº 4.226, de 2023, e nº 5.037, de 2023, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora



\* C D 2 2 4 2 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.299, DE 2022, Nº 4.226, DE 2023, E Nº 5.037, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a reparação de danos acarretados a mulher em situação de violência doméstica e familiar nos termos da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 6º-A A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito à fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral acarretado pelo agressor, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

§ 6º-B Nos casos de que trata o § 6º-A deste artigo, a reparação poderá ser fixada inclusive pelo juízo criminal nos termos do art. 387, caput e respectivo inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 6º-C A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito à indenização pelo Estado a título de reparação de dano moral acarretado em virtude de omissão no cumprimento do respectivo dever de propiciar segurança pública, desde que comprovados o fato prejudicial e o nexo causal entre a omissão do Estado e o resultado danoso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*

Deputada SILVYE ALVES  
Relatora

Apresentação: 14/05/2024 10:31:46.363 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 1299/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 2 2 4 6 3 3 0 9 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242463309000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves